



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.001670/2002-94
Recurso nº 142.907 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 20/09/1996 A 17/03/1999

DRAWBACK-SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA

O registro de exportação - RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração - por meio das DI s e da REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas.

Comprovado que a empresa beneficiária do regime de drawback efetivamente importou os insumos e que exportou as mercadorias, na quantidade que havia se comprometido, há que se manter o regime.

O denominado princípio da vinculação física não tem aplicação genérica nos casos de drawback-suspensão.

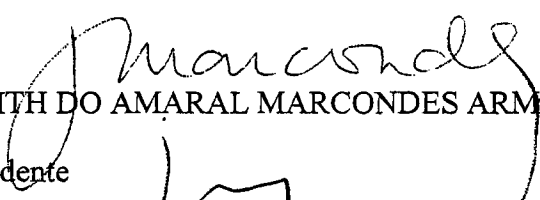
Em tais casos cabe apenas condicionar que as importações e exportações sejam feitas tempestivamente, nas quantidades e qualidades comprometidas no regime.

Aplicação do artigo 339 do RA (O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.)

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento parcial ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo da exigência de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas(SP)- ALF/VCP, em decorrência de auditoria concernente às importações realizadas pelo contribuinte Cyanamid Química do Brasil Ltda ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback – modalidade Suspensão, que culminou com a lavratura, datada de 12/03/2002, do Auto de Infração-AI relativo ao Imposto de Importação-II (R\$ 1.071.787,39), perfazendo, com a inclusão dos juros de mora, da multa proporcional(75%), bem como dos juros de mora do II exigidos isoladamente, o importe total, na data da autuação, de R\$ 2.958.850,46 (fl. 10).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, integrante do AI, e demais documentos que o acompanham, acostados às fls. 10/1.339, o contribuinte em tela, fruindo do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, submodalidade sem cobertura cambial, promoveu importações lastreadas nos Atos Concessórios-AC nºs 001-96/000101-6 e 0001-97/000054-3.

Em resumo, tais Atos objetivaram, com a importação das matérias-primas denominadas: “POAL 3-phenoxy benzaldeide” e “Medium Cis DVO (cis and trans – 2,2 – dimethyl-3-(2,2 dichlorovinyl) cyclopropane-1-carboxylic acid chloride), promover a exportação do produto denominado: “(RS)-α-cyano-3-phenoxybenzil (1RS, 3RS; 1RS, 3SR)-3-(2,2-diclorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate”, denominações postas consoante o disposto na nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (International Union of Pure and Applied Chemistry-IUPAC)

Para fins de citação, e em harmonia com os autos, doravante passo a aludir os produtos supra, respectivamente, com os seguintes termos: POAL, DVO e Cipermetrina.

Assim, visando ao cumprimento dos termos estabelecidos no AC nº 001-96/000101-6, o contribuinte deveria exportar 273.723 kg de Cipermetrina, ao preço unitário (FOB) de US\$ 5,00, a partir das importações de 150.000 Kg de DVO, valor(FOB) US\$ 6.000.000,00 e 120.438 Kg de POAL, valor(FOB) US\$ 1.818.613,80, tendo como termo final para o cumprimento do compromisso a data de 21/02/1997.

Após o ingresso de cinco aditivos ao AC, o marco final foi deslocado para o dia 15/08/1998, sendo, igualmente, alterados o quantitativo e os valores dos produtos em apreço, consoante os termos a seguir postos: 228.196 kg de Cipermetrina, valor total (FOB) US\$ 7.473.708,47 (inclusos US\$ 6.159.497,47 das importações sem cobertura cambial), a partir das importações de 119.862,90 Kg de DVO, valor(FOB) US\$ 4.802.490,99 e 89.357,704 Kg de POAL, valor(FOB) US\$ 1.362.275,00.

Por intermédio do Relatório de Comprovação do Drawback nº 0001-98/000729-0, de 26/10/1998 (fl. 219), a então Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CACEX, atestou a satisfação do regime, consignando que os produtos importados foram integralmente utilizados nos produtos finais exportados.

Já em relação ao AC nº 001-97/000054-3, o contribuinte deveria exportar 273.723 kg de Cipermetrina, ao preço unitário (FOB) de US\$ 5,00, redundando no valor total de US\$ 9.187.228,80 (inclusos US\$ 7.818.613,80 das importações sem cobertura cambial), a partir das importações de 150.000 Kg de DVO, valor (FOB) US\$ 6.000.000,00 e 120.438 Kg de POAL, valor (FOB) US\$ 1.818.613,80, tendo como termo final para o cumprimento do compromisso a data de 27/11/1997.

Após a consecução de três aditivos, promovendo alterações exclusivas na data delimitada ao deslinde do compromisso, foi estabelecido o dia 21/05/1999 para tal fim.

De acordo com o Relatório de Comprovação do Drawback nº 0001-99/000268-1, de 19/05/1999 (fl. 412), a citada Carteira de Comércio Exterior consignou provimento parcial quanto à conformidade do compromisso assumido pelo contribuinte. Assim, restou asseverado que o beneficiário do regime deveria recolher os tributos atinentes ao saldo das matérias-primas constante do Anexo 5 daquele relatório (fl. 417).

Por seu turno, a autoridade autuante, após considerações acerca do regime aduaneiro em estudo e, também, depois de procedida análise da documentação fisco-contábil apresentada pelo beneficiário, afirmou haver encontrado diversas incongruências a macular a satisfação do regime aduaneiro, o que ensejou, por consequência, a exigência fiscal.

Referidas incongruências foram expostas no termo de verificação fiscal (fls. 15/44), inserto no Auto de Infração em análise.

Lá, em suma, a fiscalização considerou inexistir comprovação hábil a sustentar a correta aplicação dos insumos importados, segundo os termos postos nos aludidos Atos Concessórios e, por conseguinte, não reconheceu o gozo do regime especial pelo contribuinte em tela.

O autuante, também, apreciando o instituto da decadência relativo ao Imposto de Importação face ao regime de drawback-suspensão, perfilhou seu entendimento no sentido de que o

direito do fisco, para efetuar o lançamento, principia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi emitido o respectivo Relatório de Comprovação. Ainda, apesar de trazer à colação decisão da lavra do Superior Tribunal de Justiça, dando conta do prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário diante dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação - quando ausente qualquer pagamento, traz dispositivos do CTN e do Decreto-Lei nº 37/66, traçando o prazo de 5 anos para referido lapso temporal.

Portanto, por entender que o contribuinte não logrou provar o cumprimento do regime, acarretando o rompimento com os termos prescritos nos Atos Concessórios supramencionados, vinculados ao Drawback, modalidade suspensão, outorgados ao sujeito passivo em apreço, a fiscalização decidiu considerar não liquidados os compromissos então assumidos pelo contribuinte, efetuando, por conseguinte, diante do inadimplemento total do compromisso de exportar, o lançamento de todos os tributos correspondentes, à exceção dos impostos então já pagos pelo beneficiário relacionados às DI discriminadas no item 7 (fls. 38/39), resultando na exação supra.

Dando corpo às suas razões, a fiscalização acostou, ao presente feito, vasta documentação comprobatória, cuja catalogação está registrada no apêndice de fls. 45/1339. Dentre essa documentação podemos citar: intimações, expedientes provenientes do contribuinte, planilhas apresentando informações relativas à movimentação dos insumos, bem como dos produtos finais, às fichas de controle da produção, documentos e livros fiscais.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, por intermédio de intimação pessoal, consoante faz prova a ciência consignada na peça constante à fl.10, da exação em 15/03/2002, apresentou, em 16/04/2002, sua impugnação, conforme documentação juntada às fls. 1340/1552, onde, após breve relato sobre sua atividade empresarial, bem como acerca do histórico dos fatos relacionados ao regime em apreço, desenvolveu sua defesa, estribando-se em renomada doutrina e julgados do STJ e STF, assim como do Conselho de Contribuintes, além de dispositivos da legislação correlata e entendimento exposto em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, conforme a seguir, em síntese, colocado:

- Preliminarmente, sustenta:

- a tempestividade da sua peça, em virtude de a intimação sofrida ter sido obrada em data imediatamente anterior a dia não contemplado com expediente ordinário;

- parte dos tributos em exigência foi fulminada pela decadência, ou seja, todos os tributos relacionados às declarações de importação, registradas até o dia 15/03/1997, cinco anos anteriores à ciência do AI, foram extintos ante o curso do lustro

legal, visto que o Imposto de importação é um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Acresce, em seu argumento, que o drawback-suspensão insere-se no elenco de ações que provocam a suspensão de exigibilidade do crédito tributário;

- O auto de infração não descreve, de forma clara e precisa, quais os fatos concretos que alicerçaram o entendimento da fiscalização, ao revés, quando da glosa de todas as exportações promovidas pelo defendente, a fiscalização cingiu-se à utilização de descabida presunção, ferindo, logo, os princípios da verdade material, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório, assegurados ao contribuinte, bem como ofendendo aos ditames legais e constitucionais, restando inquinado, portanto, de nulidade o lançamento por ofensa aos preceitos legais.

- No mérito:

- descabe à Receita Federal do Brasil invadir a esfera de competência da Secretaria de Comércio Exterior, Órgão vinculado a Ministério diverso, qual seja, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mormente em ato tendente a desqualificar ateste pretérito manado daquele Órgão, no qual traduz o cumprimento do regime aduaneiro pelo beneficiário;

- a autuação é carecedora de fundamento, quer de natureza fática, legal ou lógica;

- a base da exigência fiscal reside em inconsistente presunção, visto que a fiscalização entendeu, indevidamente, que a totalidade da matéria-prima importada teria sido desviada de sua finalidade;

- Ocorreu efetivamente a exportação de 376.196 kg de Cipermetrina, que somados aos produtos que foram nacionalizados, à luz de cálculos proporcionais, obtém-se um montante "extremamente próximo àquele relativo à quantidade de CIPERMETRINA a exportar constante dos Atos Concessórios do regime de drawback em questão";

- Não há fundamento para a fiscalização haver desconsiderado as exportações efetivamente realizadas e, em seqüência, exigir o II incidente nas matérias-primas correspondentes, esteado em entendimento quanto ao descumprimento total do regime;

- a fiscalização deveria haver individualizado eventuais irregularidades e, daí então, promover, de forma proporcional, a exigência respectiva;

- as efetivas exportações de Cipermetrina estão comprovadas na própria documentação que integra o auto de infração, assim como na documentação que acompanha a peça de impugnação;

- *pretendendo corroborar suas afirmações, requer a realização de perícia técnica objetivando comprovar a utilização integral das matérias-primas importadas sob o regime especial na fabricação da Cipermetrina exportada. Para tal, formula os quesitos, bem como declina o nome do seu perito e demais informações prescritas no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72;*

- *a multa aplicada no percentual de 75% enseja uma situação "abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória, na medida em que não houve fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé". O caso presente, longe de denotar o acima exposto, trata-se de uma ação privada tendente a incrementar, dentro de uma política governamental, as exportações nacionais;*

- *a sanção deve guardar correspondência e proporcionalidade à infração;*

- *o tributo não pode ser utilizado para punir; tampouco as sanções podem visar a "um instrumento de arrecadação disfarçado";*

- *em caso de dúvidas quanto a fatos e prática de infrações, a interpretação a ser dada a legislação tributária há de ser favoravelmente ao contribuinte, nos termos do art. 112, do Código Tributário Nacional. Exemplo da necessidade dessa exegese incorreu no caso presente, quando a Cacex e a Fiscalização obtiveram entendimento dispares para a mesma realidade factual;*

- *a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da incidência da Taxa Selic concernente aos créditos tributários, uma vez que não foi criada "por lei para fins tributários", resultando na sua ilegalidade nesse contexto. Defende, ainda, que referida taxa não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, mas, sim, com a remuneração de capital alheio, fruto de uma variação do custo do dinheiro e da flutuação desse custo no mercado financeiro;*

- *no que tange ao recolhimento insuficiente de multa e juros nas específicas matérias-primas nacionalizadas, constantes do item 7.3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 38/39), informa que o regime aduaneiro de drawback legitima causa suspensiva da exigibilidade do imposto, sendo, desta forma, incompatível a exigência de multa quando o beneficiário opta pela nacionalização do insumo importado. E, como a própria fiscalização admite que o valor ali recolhido a título de principal é "mais do que suficiente para liquidar o devido a este título (Imposto de Importação)", tem-se que, excluída a multa, o recolhimento havido para aqueles específicos insumos detém suficiência à satisfação do crédito tributário correspondente;*

Por fim, reiterando os termos postos, inclusive repisando que efetivamente exportou "quantidades significativas de CIPERMETRINA no período considerado", em decorrência das

importações de DVO e POAL, propugna pela improcedência total do Auto de Infração FM nº 2001006093,

Por oportuno, acrescente-se que, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ São Paulo II para esta DRJ/Fortaleza.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 13.005, de 28/02/2008, fls. 1558/1584:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/09/1996 a 17/03/1999

DRAWBACK-SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de DRAWBACK, modalidade Suspensão, o termo de início do prazo decadencial reside no primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo primeiro dia do encerramento do regime especial, visto que o lançamento somente poderá ocorrer após o vencimento do prazo estabelecido no Ato Concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, acrescido do prazo de trinta dias franqueado pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULADA.

Estando a multa lançada devidamente prevista em lei, não cabe discussão administrativa sobre suposta lesão ao princípio de vedação ao confisco. Incabível a discussão dos princípios constitucionais que tratam da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às disposições legais inseridas no nosso ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 20/09/1996 a 17/03/1999

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a aplicação do regime Drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de drawback suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DO INCENTIVO.

A característica do lançamento como ato vinculado e obrigatório, bem como a necessidade de se interpretar literalmente a legislação tributária concernente à outorga de isenção, implica na glosa do drawback-suspensão quando não cumpridos os requisitos prescritos na legislação de regência, dentre eles, a estreita observância do Princípio da Vinculação Física quando da utilização dos insumos importados por meio das DI que instruíram o pedido do ato concessório.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. DESTINAÇÃO PARA CONSUMO INTERNO.

Os insumos importados não utilizados na industrialização de produtos compromissados em ato concessório de drawback-suspensão somente poderão ser destinados para consumo interno, uma vez pagos todos os tributos então suspensos e devidos acréscimos legais, bem como satisfeitos eventuais controles especiais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/09/1996 a 17/03/1999

NULIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVA E DESCRIÇÃO DOS FATOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO REGIME DE DRAWBACK-SUSPENSÃO. INFRAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANEXO. *O exame dos fundamentos apontados pela fiscalização pertence ao julgamento de mérito. Nulidade e cerceamento ao direito de defesa não configurados tendo em vista que o lançamento está revestido de todas as formalidades previstas na legislação de regência, não havendo o que se falar em prejuízo do direito de defesa e do contraditório.*

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. *Indefere-se o pedido de Perícia formulado nos termos do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para a plena formação da convicção e convencimento do julgador, e conseqüente julgamento do feito.*

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 20/09/1996 a 17/03/1999

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. *Sobre os valores dos tributos ou contribuições federais não pagos nos respectivos vencimentos, são cabíveis juros de mora calculados à taxa*

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, bem como a correspondente multa de mora, cujas exigências estão fundamentadas em lei.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA.

A falta de recolhimento de impostos enseja a aplicação objetiva da multa no percentual de 75%.

Lançamento Procedente.

Às fls. 1589 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 1592/1629 e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o Drawback Suspensão requerido pela recorrente que, no entender da fiscalização, não foi cumprido integralmente.

A recorrente se comprometeu a importar “POAL 3-phenoxy benzaldeide” e “Medium Cis DVO (cis and trans – 2,2 – dimethyl-3-(2,2 dichlorovinyl) cyclopropane-1-carboxylic acid chloride), promover a exportação do produto denominado: “(RS)- α -cyano-3-phenoxybenzil (1RS, 3RS; 1RS, 3SR)-3-(2,2-diclorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate”, denominações postas consoante o disposto na nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (International Union of Pure and Applied Chemistry-IUPAC) e exportar Cipermetrina e POAL, conforme atos concessórios Atos Concessórios-AC nºs 001-96/000101-6 e 0001-97/000054-3.

A SECEX, analisando o cumprimento dos referidos atos, deu por integralmente cumprido o de n.º 001-96/000101-6 e de parcialmente cumprido o de n.º 000197/000054-3.

A empresa, em relação ao parcialmente cumprido, nacionalizou os insumos importados, quitando apenas o valor do principal devido.

A base para o lançamento se sustentou em:

- Falta de vinculação física entre os insumos importados, não aplicados na fabricação e exportação do produto avençado;
- Exportação por CNPJ diferente; e,
- Pagamento a menor dos tributos relativos aos insumos nacionalizados.

A recorrente discute todos os pontos do lançamento, com exceção do que se refere à exportação realizada por CNPJ diferente do que constava nos atos concessórios, motivo pelo qual não se analisa este ponto neste momento.

Das preliminares

As preliminares levantadas pela recorrente são:

Decadência do direito de lançar, já que passados mais de cinco anos do registro da DI.

Entendo não mereça razão este tópico, pois já sedimentado que este prazo se inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do ato concessório.

Não há que se falar em decadência, já que o prazo decadencial se conta a partir do ano seguinte ao do término do prazo do encerramento do drawback.

A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pela eminente Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, por ocasião do julgamento do recurso de n.º 301-123895, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

Como já visto, o Recurso é tempestivo e versa sobre a decadência do direito da administração tributária de cobrar os gravames relacionados à concessão do Regime Aduaneiro.

O Regime Aduaneiro de Drawback é caracterizado pela suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadorias destinadas ao aperfeiçoamento ativo. Embora combinado com o Regime Econômico de Drawback, não se confunde com ele.

O Ato Concessório do regime econômico serve de base para concessão do regime aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.

O prazo de suspensão do pagamento dos tributos consignados em Termo de Responsabilidade elaborado no ato de concessão do regime aduaneiro é o mesmo concedido pela autoridade econômica para aperfeiçoamento das mercadorias importadas. Pode o regime aduaneiro ser prorrogado à luz das prorrogações dadas por aquela autoridade concessória, desde que tais prorrogações ocorram na vigência do regime aduaneiro.

É importante ressaltar que decisões da autoridade econômica sobre o regime de Drawback não podem ser de plano aplicadas ao regime aduaneiro por óbvias razões de jurisdição de cada uma dessas autoridades.

Parece elementar que regimes econômicos que admitem prazos de 5 anos para sua resolução não podem ser regimes aduaneiros sujeitos à regra estampada no Art. 150 do CTN, posto que nasceria morto o direito da Fazenda Nacional de cobrar o tributo.

A regra do Art. 173 do CTN é a que se aplica de forma linear ao regime de Drawback – cinco anos a partir da data em que poderia ser cobrado o tributo no caso de inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas pela autoridade aduaneira para a concessão do regime.

A eficácia da Aduana no controle do regime é determinante para que se produzam os vínculos de solidariedade e confiança entre os órgãos públicos afetados pela mesma relação comercial.(...)

Esta é a ementa do voto supra referido:

Número do Recurso: **301-123895**

Turma: **TERCEIRA TURMA**

Número do Processo: **12689.000056/00-25**

confirmado documentalmente. Igualmente inquestionável é a competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas, aprofundando a auditoria, em complemento à mera verificação documental antes realizada pela SECEX, sendo despiciendo repetir o mesmo trabalho realizado pelo outro órgão e, principalmente sendo-lhe vedado invadir sua competência.

Cerceamento de defesa por inexistência de perícia.

Esta argumentação também não procede, já que a recorrente deteve todas as oportunidades possíveis para se defender, tendo pleno e amplo conhecimento do fato.

Ademais, o que se discute nos autos é questão de direito, vinculação física dos bens utilizados na exportação do produto pretendido, motivo pelo qual também deve ser afastada esta preliminar.

Do mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, no que se refere à vinculação física, entendo deva ser revisto o lançamento realizado.

Isto porque não se discute nos autos se as exportações ocorreram ou não, pelo contrário, o que se discute é a questão da vinculação física, ou seja, de que a recorrente teria importado bens com suspensão de tributos, utilizado os mesmos no mercado interno e, após, adquirido tais insumos no mercado interno para aplicação no bem exportado.

Devemos ter em mente aqui de que os bens importados, insumos, são fungíveis, produtos químicos de constituição química definida, isto é, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade ou quantidade, pois tratam de produtos químicos.

Questão a saber é se esta situação que se apresenta tem o condão de afastar a alegada vinculação física existente no Drawback.

Entendo que não, pois de uma forma ou de outra o Drawback foi realizado.

Portanto, para dirimir o presente litígio, reporto-me aos mesmos argumentos que apresentei por ocasião da análise do Recurso 120.395, confirmados à unanimidade no Acórdão 302-34.195, que a seguir transcrevo alguns trechos, verbis:

“...A interpretação literal da legislação do incentivo, propugnada pela Decisão a quo, não deve se adstrir apenas ao seu sentido léxico, mas, principalmente, sem se afastar da letra da lei, buscar seu ratio legis, seu objetivo teleológico, como tem pacificamente declarado o Judiciário, em particular, o STJ, em inúmeros e reiterados acórdãos sobre interpretação de dispositivos isencionais. Visto como um incentivo à exportação, não se deve olvidar que, uma vez comprovadas as exportações, ou seja, que o contribuinte, indubitavelmente, exportou o produto no qual está contido o componente passível de importação, este faz jus ao regime aduaneiro especial da isenção ou suspensão.

O drawback, independente de sua modalidade – isenção, suspensão e restituição, é, antes de tudo, um regime aduaneiro especial destinado a incentivar o incremento das exportações do país, e não das importações, como pretende o AFTN atuante. A própria etimologia da palavra, elucidada por Plácido e Silva, traduz, de antemão, sua conotação teleológica de restituir os tributos pagos sobre a importação de matérias-primas, às indústrias que cumprirem Planos de Exportação, preestabelecidos em parceria com o Governo, na salvaguarda dos interesses maiores da nação, principalmente o secular esforço para equilibrar a Balança Comercial. Diz Plácido e Silva: “drawback” – Derivado do inglês, palavra composta de “to draw” (tirar) e “back” (outra vez), designa o sistema tributário admitido nas importações, para a criação de direitos de compensação, com a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria-prima outra vez transformada em produtos ou mercadorias, que se destinem à exportação”. Portanto, o objetivo “é desonerar os custos de transformação da indústria nacional, do gravame dos impostos incidentes sobre seus insumos, proporcionando uma concorrência mais isonômica de seus produtos com os similares no mercado internacional, tal como, há muito, vêm adotando os países desenvolvidos.

A produção exportada que serviu de base à comprovação junto a CACEX, utilizou-se de matérias-primas que já compunham seus estoques por ocasião de sua fabricação. São matérias-primas idênticas às importadas sob o regime do drawback, em espécie, quantidade e qualidade, decorrentes de aquisições no mercado interno ou importadas diretamente. Saliento que tais insumos foram onerados com o recolhimento normal dos impostos. A empresa utiliza este artifício com o intuito de conjugar suas estratégias de produção, estocagem e vendas, com os benefícios do incentivo, pois nem sempre é possível conciliar o “time” das exigências do mercado internacional com os trâmites burocráticos da CACEX e seu processo fabril.

A CACEX, mais sensível ao bom direito, aprovou e considerou cumprido os compromissos da recorrente, dando-os por baixados. Entendo que, se foram cumpridos os compromissos, não cabe mais qualquer ponderação. Como aduz o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli em seu voto no Acórdão 303-29.058: “Meta cumprida, compromisso satisfeito, regime aduaneiro cumprido e encerrado”.

Embora não provado de forma concreta nos autos, a recorrente aponta a mudança de normas operacionais de procedimentos da CACEX, como responsáveis pelas

comprovações defasadas. Acredito nesta possibilidade, na medida em que a CACEX, mais sensível à correta interpretação da legislação do “drawback”, sempre flexibilizou a aprovação dos pleitos de baixa dos Atos Concessórios, desde que efetivamente comprovadas as exportações e as entradas de divisas compromissadas. Este é o objetivo precípua do “drawback”. Esta é a posição correta e legal.

Oportuno transcrever alguns trechos do voto do Ac. 303-29.026, da lavra do Conselheiro Manoel D. F. Gomes, a seguir:

“ (...) A ora recorrente realizou tal comprovação, ou seja, exportou a mercadoria, utilizando insumos idênticos, quanto à espécie, quantidade e qualidade, aos insumos importados, não resultando dessa fungibilidade qualquer tipo de dano ou prejuízo para Receita. Pelo contrário, conseguiu, desta forma, evitar o descumprimento do compromisso assumido, ou seja, realizar as exportações dentro do prazo fixado.

O artigo 16, inciso I, da Portaria MEFP 594/92, ao tratar da “Liquidação do Compromisso de Exportação” que:

Art. 16. O compromisso da exportação será baixado pela SNE, mediante comprovação:

I – da exportação dos produtos previstos no ato concessório nas quantidades, valores e prazos nele fixados;”

Tal compromisso de exportação foi devidamente cumprido. A qualidade de fungibilidade dos insumos importados não descaracteriza a exportação. Como bem lembrou a recorrente, em Direito Civil, no empréstimo de coisas fungíveis – mútuo – o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 1.256 CC). Por que o legislador permitiu ao mutuante entregar coisa idêntica à emprestada, e não lhe exigiu a restituição da coisa em si? A resposta é simples, tal exigência é desnecessária pois, em tratando-se de coisas fungíveis, o resultado será sempre o mesmo, desde que respeitados o gênero, qualidade e quantidade. Cabe lembrar que a fungibilidade é característica da coisa que se gasta ou se consome.”

Ressalto que a recorrente poderia ter pleiteado o drawback isenção ou restituição, caso lhe fosse negado o regime de suspensão para todas as exportações desconsideradas pelo Autuante, eis que atingiu a finalidade principal do regime

que é a venda ao exterior das mercadorias fabricadas no país.

Robustece e consolida esta linha de pensamento, o Ato Declaratório CST 20, de 17 de maio de 1996, que dispõe:

“Declara que a utilização por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com o benefício de “drawback”, na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constituir desvio de finalidade, para fins tributários, desde que matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado.” (grifei)

Ainda, que se possa imaginar a aplicação do Ato supra apenas nos casos submetidos ao regime de isenção, excluindo o “drawback” suspensão, tal inferência não procede. Se os dispositivos legais basilares são os mesmos para os dois regimes, não pode um simples Ato Administrativo Normativo (Declaratório) criar direito não previsto em lei. Saliento, ainda, que se as duas situações são equivalentes

em essência, pois referem-se ao incentivo à exportação, o tratamento quanto à fungibilidade das matérias primas devem, necessariamente, ser isonômicos.

O Parecer Normativo CST 12/79, embora epigrafado como Isenções, se refere em seu item 2.1. ao capítulo do Decreto-lei 37/66, de maneira genérica, verbis:

“2.1. Todavia, enquanto a vinculação a que se refere o citado capítulo do Decreto-lei nº 37/66, tanto no caso da “admissão temporária” como no caso de “drawback”, é sempre de natureza física, ou seja, o bem importado deve ser obrigatoriamente exportado ou as matérias-primas e produtos intermediários (ou similares em quantidade e qualidade) importados devem ter sido ou ser totalmente utilizados na industrialização de bens já exportados ou a exportar, o vínculo referente ao incentivo em análise é meramente financeiro, consistindo na obrigação assumida pelo beneficiário de efetivar, em um determinado lapso de tempo, um programa especial de exportação de produtos manufaturados.” (grifei)

E, mais adiante, aduz:

“ Conseqüentemente, é irrelevante, para a manutenção do incentivo em análise, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam totalmente utilizados na

industrialização dos produtos exportados, nada existindo que impeça seu emprego na produção de bens destinados ao mercado interno, desde que, evidentemente, se cumpra o referido programa (...) “ (grifei)

Em caso idêntico, decidiu a Primeira Câmara deste Conselho, por unanimidade, cuja ementa do Acórdão 301-28.823, que traduz o voto prolatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Fausto de F. e C. Neto, assim dispõe:

“Caso de aplicação do Parecer Normativo CST 12/79 no caso de “Drawback” Suspensão.

Quem pode o mais, pode o menos. Se, no caso de “Drawback” Isenção não tem relevância a utilização, no mercado interno, de matéria-prima importada, com o pagamento dos impostos devidos, não há por que dar tratamento diverso a “Drawback”- Suspensão.”

Realmente, não há fundamento jurídico plausível que respalde a adoção de critério diferenciado para o drawback suspensão, favorecendo apenas, injustificadamente, o drawback isenção.

Ademais, nos termos do artigo 339 do RA tem-se que:

Art. 339. O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar

Entendo que citado dispositivo fundamenta totalmente o entendimento por mim esposado, no sentido de que, os dados apresentados pela Recorrente são suficientes para admitir o cumprimento do regime de drawback.

Este posicionamento não é novo nesta Corte, como vemos:

Acórdão CSRF 03-03.062 (RD 303-0-236):

DRAWBACK Suspensão – Comprovado pela CACEX o adimplemento do estabelecido nos Atos Concessórios do Drawback, e não demonstrado, de forma inequívoca, o desvio para o mercado interno, das mercadorias importadas com o benefício fiscal.

Recurso provido.

Acórdão 303-29.026:

DRAWBACK. REGIME DE “SUSPENSÃO”. FUNGIBILIDADE. A fungibilidade dos insumos

importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade igualmente importados e não descaracteriza a exportação objeto do compromisso do importador, no regime de Drawback. Não observados os requisitos do inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, considera-se como não formulado o pedido de perícia.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento continua sendo aplicado:

Número do Recurso: 133853

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10073.000231/2001-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 13/06/2007 09:00:00

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

Decisão: Acórdão 301-33948

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado Dr. Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº 107.218 A

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 26/08/1997

DRAWBACK-SUSPENSÃO. O registro de exportação – RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração – por meio das DI s e da REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas.

Comprovado que a empresa beneficiária do regime de drawback efetivamente importou os insumos e que exportou as mercadorias, na quantidade que havia se comprometido, e, ademais, comprovado por laudo pericial que os insumos são efetivamente utilizados, com transformação, para a fabricação

dos produtos exportados, há que se manter o regime, independentemente de apresentação de controle interno de estoques.

O denominado princípio da vinculação física não tem aplicação genérica nos casos de drawback-suspensão. Em tais casos cabe apenas condicionar que as importações e exportações sejam feitas tempestivamente, nas quantidades e qualidades comprometidas no regime.

Aplicação do artigo 339 do RA (O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.)

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Quanto aos acréscimos legais quanto à nacionalização dos insumos importados, correta a decisão recorrida, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir:

Conforme já analisado no tópico destinado à apreciação da decadência, a legislação é clara ao atribuir ao beneficiário do regime de drawback-suspensão o dever de, caso não cumprido os termos do regime, promover a adoção de uma das providências elencadas no item 26.3 supramencionado, no prazo de 30 dias, contados do termo final do regime. Dentre elas, está prevista a destinação das mercadorias remanescentes para consumo interno.

Contudo, tal ação deverá vir acompanhada dos tributos, bem como dos demais acréscimos legais previstos na legislação, pois, ao contrário do que entende a defesa, o regime aduaneiro do drawback-suspensão não inibe a fluência dos acréscimos moratórios quando o beneficiário opta em promover o despacho para consumo das mercadorias então não exportadas.

Conforme a legislação posta, os juros e a multa moratória perfazem o conceito dos acréscimos legais previstos.

Há de se esclarecer, por oportuno, que referido permissivo sucumbirá após esse trintídio, por intermédio de procedimento fiscal deflagrado antes de eventual pagamento, visto que nesse caso, além dos tributos e dos acréscimos legais citados, sobrevirá a penalidade de ofício (75%). No caso presente, o pagamento operou-se antes da ciência do termo de início de fiscalização (fl. 1), de forma espontânea, impedindo, por conseguinte, a incidência da multa de ofício, restando, somente, a observância dos acréscimos legais.

Desta forma, os pagamentos realizados em 19/08/99 e 23/08/99, pertinentes às Declarações de Importação n.ºs. 97/1034871-0, 97/1054270-2, 97/1117922-9, 97/1205484-5 e 99/0214798-4, foram acatados pela fiscalização. No entanto, tais pagamentos,

consoante os cálculos apurados pelo sistema SICALC (demonstrativos acostados às fls. 205/209), apesar de promoverem a extinção do crédito a título de principal, relacionado às precitadas DI, não abarcaram a totalidade dos acréscimos legais, ou seja, a multa e os juros moratórios.

Assim, conforme tabela explicativa acostada às fls. 38/39, a fiscalização promoveu o cotejamento dos valores efetivamente pagos, discriminando-os por principal, multa e juros moratórios, e os valores devidos. Após esse cotejo, bem como após a compensação do valor pago referente à DI nº 99/0214798-4 (o respectivo Darf não detalhou as rubricas de pagamento, ao contrário dos demais, os quais consignaram o quantum relativo a cada principal, multa e juros moratórios – fls. 194, 196, 198, 200, 202), restou demonstrado que o contribuinte deixou de efetuar o pagamento concernente aos juros moratórios no importe de R\$ 9.721,76, o que ensejou a exigência dos citados juros de forma isolada.

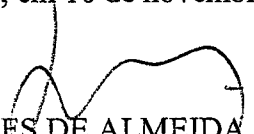
Convém esclarecer, por último, que, quando a fiscalização consignou (fl. 39): “O DARF apresentado para a Declaração de Importação 99/0214798-4 não faz referência à multa ou juros, porém o valor recolhido a título de principal é mais do que suficiente para liquidar o devido a este título” (grifei), em nenhum momento, como quer inferir o impugnante, quis atestar a suficiência do pagamento realizado em relação ao totum devido pelo contribuinte em face desta DI, mas, sim, tão-somente, em relação ao principal, sem nele incluir, por claro, os valores atinentes à multa e juros moratórios. Portanto, o autuante afirmara que o importe pago pelo sujeito passivo carrega suficiência a honrar o valor devido a título de principal, sem, no entanto, ter feito referência à satisfação quanto aos acréscimos legais, os quais, nos termos da exação, estavam insuficientes em R\$ 371,48 (fl. 39).

O questionamento referente à aplicação da taxa SELIC não merece guarida, já que sumulado por este Conselho sua validade, como vemos:

Súmula 3ºCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

